



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 117/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **60143.000256/2021-57**

RECORRENTE: **F.A.M.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Solicitante sinaliza que, por meio de outro pedido de informação, tomou conhecimento da existência do Processo Administrativo Disciplinar de nº 64325.002265/2020-14, instaurado para investigação sobre a existência de irregularidades em obra pública. Assim, requer cópia digitalizada da portaria de instauração do referido procedimento, *“bem como de seu objeto, bem como da sua publicação em Boletim Interno”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CEX informa que a Requerente não utilizou o canal adequado para fazer a solicitação, pontuando que o pedido de acesso à informação *“não é o adequado para consulta, discussão e interpretação de normas, bem como não é para apresentação de qualquer requerimento administrativo, denúncia e reclamação”*. Para fundamentar sua resposta, o CEX cita o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015, que trata da utilização de canal adequado para obtenção de dados. Ainda assim, informa que *“o Processo Administrativo (PA) encontra-se, ainda, em andamento”*.

1ª instância: A Solicitante recorre argumentando que *“o fato de um processo administrativo sobre documentação de obra pública executada com recursos públicos estar em andamento não impede que seja conhecida a Portaria de instauração”* bem como os *“fatos que estão sendo apurados”*. O CEX ratificou a resposta anterior e destacou que *“o SIC-EB não é o canal adequado para acompanhamento processual, bem como não é para contestação quanto às ações efetivadas pelo Exército ou à discussão referente à interpretação de normas regulatórias ou*

recebimento de reclamações, limitando-se, assim, aos objetivos estabelecidos pela legislação de acesso à informação”. Assim, manteve a negativa de acesso informando à Requerente que o pedido deve ser tratado nos canais previstos na legislação em vigor, respeitando os respectivos prazos e instâncias.

2ª instância: A Solicitante alega que seu pedido não se trata de acompanhamento de processo administrativo e sim de informação contida em documento do processo. Reforça que sua solicitação está respaldada pelo art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), pois o processo administrativo em pauta se refere a contrato não sigiloso, “firmado entre a CRO/1 e a Construtora IPR”. O Órgão reitera a negativa.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU, a Requerente informa que é advogada que representa o autor de uma ação popular em curso na 19ª Vara Federal, que trata de obra inacabada do Edifício Garagem do Hospital Central do Exército (HCE) e eventual dano ao erário no âmbito do Contrato nº 10/2013. Dentre as argumentações apresentadas, alega que a LAI existe para permitir que a Administração forneça em local adequado, sem burocracia e sem necessidade de recorrer ao Judiciário, os dados de interesse público, sem exigências de especificar os motivos determinantes da solicitação. Assevera que a negativa do Recorrido afrontou a Constituição Federal, o que no seu entender, configura indício de corporativismo sem amparo legal. Menciona o art. 32 da LAI que cita as condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar. Por fim, solicita que seja fornecida a cópia da portaria de instauração do Processo Administrativo nº 64325.002265/2020-14 e, caso persista a negativa, pede a responsabilização da autoridade que negou o atendimento. A CGU realizou interlocução com o Órgão, que esclareceu que tramita junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) o processo TC 015.769/2020-8, que investiga denúncias relativas à obra do Edifício Garagem do HCE. Além disso, apontou que, por intermédio do Ofício nº 5566/2021-TCU/Seproc, o TCU determinou a confidencialidade das informações relacionadas ao referido processo, nos termos do artigo 17, da Resolução TCU nº 294, de 18 de abril de 2018, bem como advertiu que a disponibilização de documentos relacionados ao referido processo poderia sujeitar o responsável a sanções legais. Em consulta à ferramenta de pesquisa de processos no Portal do TCU a Controladoria confirmou que a Tomada de Contas nº 015.769/2020-8 ainda está em curso, que não há acórdão publicado, que o processo é de natureza sigilosa e cuida de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em parcela dos pagamentos de projetos executivos referentes ao Contrato nº 10/2013. Além disso, a CGU pontuou o fato de que, desde o pedido inicial, a Requerente alerta que requer o acesso aos documentos na condição de advogada, mencionando a prerrogativa expressa no art. 7º, da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e prevê que advogados podem ter vistas de processos administrativos e judiciais de qualquer natureza. Em razão disso, destacou que o próprio art. 7º invocado pela Requerente traz uma exceção à regra quando define que a prerrogativa de acesso do advogado a processos em trâmite não se aplica àqueles que estão sob sigilo de justiça. Sendo assim, a CGU não acolheu a aplicação do dispositivo no caso concreto, isto porque a Requerente não comprovou ser representante de uma das partes envolvidas no Processo Administrativo nº 64325.002265/2020-14 ou na tomada de contas em trâmite no TCU, não tendo demonstrado, portanto, ter legitimidade para acessar os documentos que tramitam sobre sigilo. Desse modo, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que os documentos requeridos versam sobre tema conexo à tomada de contas sigilosa em curso no

Tribunal de Contas da União e, assim, o acesso às informações solicitadas somente estará assegurado após a edição do respectivo ato decisório.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Requerente discorda das decisões anteriores e questiona: *“o fato de um processo iniciado no TCU e, antes de Acórdão, por força do Regulamento Interno do TCU é sigiloso, automaticamente torna todos os documentos que estão de posse da Administração e não do TCU com alguma relação à obra do Edifício Garagem passam a ser automaticamente sigilosos?”* A Requerente argumenta que se assim for, *“o Edital, Termo de Referência e outros documentos que foram encaminhados para o TCU nesse processo, teriam que ser indisponibilizados no COMPRASNET”*, mas continuam públicos, e que *“da mesma forma, os dados do Contrato da Obra do Edifício Garagem do HCE deveriam ser ocultados no Portal da Transparência do Governo Federal”*. Nesse sentido, pontua que *“não deve ser confundido segredo de justiça na esfera judiciária, que é concedida especificamente para cada ação, com processo sigiloso no TCU, que são todos sigilosos por norma e não pela especificidade”*. Adicionalmente, apresenta outros dois questionamentos: *“Porque o Exército teve interesse em ocultar o objeto de uma Portaria que instaurou um Processo Administrativo? No que isso pode prejudicar apurações em andamento no TCU ou no Judiciário?”*. Nesses termos recorre à CMRI *“para dirimir esta questão e produzir uma jurisprudência”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verifica-se que parte do recurso contém teor de consulta. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei de Acesso à Informação não ampara manifestações de ouvidoria, tais como sugestões, elogios, reclamações, denúncias e pedidos de providências perante a Administração ou, ainda, consultas e discussões de temas de fundo das respostas prestadas, sendo recomendado que tais manifestações sejam registradas nos locais apropriados da plataforma [Fala.BR](#), para que sejam tratadas adequadamente. Desta feita, esta Comissão não conhece a parte do recurso na qual a Requerente registra questionamentos sobre procedimentos, adotados ou não, por outros órgãos e instâncias recursais, pois não configuram pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas sim consultas para dirimir dúvidas da Requerente. Passando à parcela conhecida, a análise do recurso se ateve à reiteração do pedido de *“cópia digitalizada da portaria de instauração do referido procedimento, bem como de seu objeto, bem como da sua publicação em Boletim Interno”*. Sobre o assunto, cumpre registrar que as informações pleiteadas – que se referem à obra do Edifício Garagem do Hospital Central do Exército (HCE) – já foi objeto de deliberação pela CMRI no pedido de acesso de NUP 60143.004569/2020-01. No precedente a Comissão decidiu pelo indeferimento do recurso julgado, já que os documentos, que compõem o processo de Tomada de Contas (TC) 015.769/2020-8, possuem restrição legal de acesso, por relacionarem-se

a denúncia em fase de apuração, que corre em segredo de justiça. O sigilo fundamentador da decisão pretérita está disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que preconiza que o direito de acesso a informações públicas “*não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça*”, combinado com o art.53, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe que “*A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável*”. Considerando que o processo de investigação da denúncia ainda se encontra em andamento no Tribunal de Contas da União, mantém-se a negativa de acesso aos documentos objeto da presente demanda, com base no sigilo conferido pelos dispositivos legais retro mencionados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que contém demanda de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, pois as informações requeridas compõem processo de apuração de denúncia que corre em segredo de justiça e, portanto, são restritas de acesso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art.53, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



[de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765797** e o código CRC **358785F2** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000008/2021-13

SEI nº 2765797